



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 082/2019- "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento nas creches municipais de Ilha Comprida".

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 082/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento nas creches municipais de Ilha Comprida.

I. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo nos artigos 24, XIV c.c 30 inciso I, ambos da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, não invade a competência privativa do prefeito, entendimento este reconhecido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

RECEBIDO EM

14 / 10 / 2019

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa***



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. recurso extraordinário provido.

[ARE 878.911/RJ-RG, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe 11/10/16].

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso similar aplicou o entendimento firmado pela repercussão geral, declarando constitucional a legislação de iniciativa parlamentar que tratava sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras nas escolas municipais.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto Legislação que dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município Tema 917 de Repercussão Geral Similitude fática e de ratio decidendi com o precedente emanado do E. STF Inexistência de vício de iniciativa Ação julgada improcedente.

[TJ-SP – ADI: 2115514-40.2018.8.26.0000 SP, Relator: Moacir Peres, data de julgamento: 19/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/10/2018]

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

*salvo de toda forma de negligência, discriminação,
exploração, violência, crueldade e opressão.*

II. Conclusão

Por todas as razões acima expostas, o meu parecer é no sentido da **constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do projeto de lei 82/2019.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 14 de outubro de 2019.

Camila Naomi Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688